

**RECOMENDAÇÃO CONJUNTA**  
**Nº 49 DE 25 DE AGOSTO DE 2015**

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático, dos interesses sociais e dos individuais indisponíveis conforme preceitua o art. 127, da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público compete, nos termos do art. 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/93, do artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93, e artigo 15, da resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para adoção das providências cabíveis;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal de 1988 consagrou em seu art. 5º um extenso rol de direitos fundamentais, dentre os quais se encontra o direito à assistência jurídica integral e gratuita (art. 5º, LXXIV);

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar n. 80/94 prescreve normas gerais para a organização da defensoria pública nos estados, bem como que a Lei Complementar Estadual n. 86/2014 dispõe sobre a reorganização e reestruturação da defensoria pública no Amapá;

**CONSIDERANDO** que tanto a Lei Complementar n. 80/94, quanto a Lei Complementar Estadual n. 86/2014 **vedam expressamente o exercício da advocacia privada pelos membros das defensorias públicas dos estados;**

**CONSIDERANDO** que o Estado do Amapá é o único da República



Federativa onde os cargos de defensores públicos estão sendo providos precariamente por advogados, através de cargos comissionados de livre nomeação pelo Governador do Estado; Tal situação, frise-se, não se coaduna com o sistema de assistência jurídica formulado pelo Poder Constituinte Originário;

**CONSIDERANDO** que em reunião na Procuradoria da República do Amapá, ocorrida em 5 de agosto de 2015, o atual Governador do Estado informou a impossibilidade da realização do concurso público para provimentos dos cargos de membros da Defensoria este ano, declarando que a previsão do concurso público para provimento dos cargos de membros da Defenap é para o primeiro semestre de 2016;

**CONSIDERANDO** que, além da irregular forma de provimento dos cargos de defensores da Defenap, os advogados que exercem o *munus* público acumulam as prerrogativas de defensores com a possibilidade de advogar de maneira particular, com o aval das instâncias superiores do órgão (vide ofício 498/2015/GAB/DEFENAP);

**CONSIDERANDO** que na referida reunião o Defensor Público-Geral declarou que tomaria uma medida para fazer valer a Lei Complementar n.º 80/94 e a Lei Complementar Estadual de n.º 86/2014, **que vedam o exercício da advocacia por defensores públicos**;

**CONSIDERANDO** que cinco dias após a citada reunião, o Defensor Público-Geral encaminhou o ofício n.498/2015/GAB/DEFENAP informando que o Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em dois processos, já decidiu que “*a incompatibilidade aludida na Lei de regência da Defensoria Pública somente se aplica aos membros efetivos (diga-se, concursados) e que os demais servidores da defensoria estão apenas impedidos de exercer a advocacia em face da Fazenda Pública*”;

**CONSIDERANDO** que os processos mencionados (0004746-95.2010.8.03.002 e AC n.º 0363/97) tratam-se de ações individuais, com eficácia apenas *inter partes*.

**CONSIDERANDO** que os Acórdãos das Câmaras Únicas dos Tribunais



Estaduais, além de tratarem de casos individuais, não detêm efeito vinculante, de sorte que o Exmo. Sr. Defensor Geral do Estado do Amapá e o Corregedor-Geral do órgão não podem se eximir de cumprir os comandos legais que vedam a advocacia privada no órgão;

**CONSIDERANDO** que é função da instituição Ministério Público fazer com que sejam cumpridas as Leis e a Constituição da República;

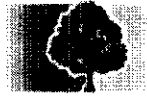
**CONSIDERANDO** que o Defensor Público-Geral, ao permitir que os advogados que exercem a função de defensores públicos no Amapá possam praticar a advocacia privada, está indo de encontro à Lei Complementar n.º 80/94 e à Lei Complementar Estadual n.º 86/2014, malferindo frontalmente o princípio da legalidade administrativa.

**CONSIDERANDO** que a atitude omissiva pode, inclusive, caracterizar conduta criminal prevista no artigo 320 do Código Penal (condescendência criminosa).

**CONSIDERANDO** que tramita nesta Procuradoria da República o Inquérito Civil n.º 1.12.000.000021/2013-81, instaurado para acompanhar a promoção do concurso público da defensoria pública do Estado do Amapá, haja vista que, passados quase 27 anos da promulgação da Constituição da República de 1988, e 21 anos da publicação da Lei 80/94, o Estado do Amapá ainda não implementou a defensoria pública estadual nos moldes constitucionais, o **Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Amapá resolvem:**

**RECOMENDAR ao Defensor Público-Geral e ao Defensor Público-Corregedor do Estado do Amapá, que:**

a) A elaboração de ato normativo interno, no prazo de 5 dias úteis do recebimento da presente recomendação, determinando que os advogados que ocupam os cargos comissionados e exercem a função de defensores públicos do Estado do Amapá se abstenham de advogar de forma particular, dando-lhes prazo de 30 dias para que



substabeleçam as causas privadas em que diligenciam.

b) Transcorrido o prazo supra (30 dias para que os defensores substabeleçam as causas privadas em que atuam), que seja realizada correição extraordinária com a finalidade específica de apurar a continuidade do exercício da advocacia privada no órgão; Referida correição deve ocorrer no prazo de até 90 dias após a edição do ato normativo referido no item “a” da presente recomendação.

  
**FILIPE PESSOA DE LUCENA**  
*Procurador da República*

  
**AFONSO GOMES GUIMARÃES**  
*Promotor de Justiça*